



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 41 e 148 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito, ainda que grande parte das movimentações já tenham passado por análises detalhadas:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
79	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
80	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO INDICANDO TER DADO PUBLICIDADE À CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	CONCLAVE REALIZADO, CONFORME ATA ACOSTADA AOS AUTOS
81	SERVENTIA CARTORÁRIA	“UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - EXCLUÍDA”	-
82	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO E JUNTADO NO EVENTO 86
83	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
84	SICREDI REGIÃO CENTRO	PETIÇÃO POSTULANDO CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
85	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
86	ADMINISTRAÇÃO	MANIFESTAÇÃO TECENDO	-





	JUDICIAL	CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE	
87	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO AO DESPACHO DE EVENTO 60	-
88	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
89	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO VEÍCULO FIAT DUCATO E INDICANDO QUE NENHUMA RETIFICAÇÃO SERÁ FEITA QUANTO AO CRÉDITO DE "REALCRED FACTORING LTDA"	-
90 -99	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
100	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
101	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
102	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO JUNTANDO DOCUMENTOS ACERCA DO VEÍCULO FIAT DUCATO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
103	EVENTO CANCELADO	-	-
104	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 103	-
105	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
106	BANCO DO BRASIL SA	PETIÇÃO INDICANDO TER SIDO REALIZADA CESSÃO DE CRÉDITOS JUNTO À "ATIVOS SA"	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
107 - 108	FELIPE JOSE TONEL	SUBSTABELECIMENTO, COM	-





	DE MEDEIROS	RESERVA DE PODERES, À DRA. LUIZA DENARDIN NEGRINI	
109	SERVENTIA CARTORÁRIA / DE SISTEMA INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
110	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
111 - 114	SERVENTIA CARTORÁRIA / DE SISTEMA INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
115	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO APRESENTANDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO VOTO PROFERIDO PELO BANCO DO BRASIL SA DURANTE A AGC	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
116 - 117	SERVENTIA CARTORÁRIA / DE SISTEMA INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
118	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO JUNTANDO AOS AUTOS O ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
119	SERVENTIA CARTORÁRIA / DE SISTEMA INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
120	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO VOTO PROFERIDO PELO BANCO DO BRASIL DURANTE A AGC	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
121	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
122 - 123	SERVENTIA CARTORÁRIA / DE SISTEMA INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
124	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO APRESENTADA OPINANDO PELA INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL SA E DA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO





		ATIVOS SA	
125	FÚLVIO MACHADO PIOVESAN	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
126	SERVENTIA CARTORÁRIA	“MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXCLUÍDA”	-
127	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
128	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO INDICANDO CIÊNCIA QUANTO AO ADITIVO APRESENTADO E INDICANDO QUE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO FEITO NO EVENTO 125 DEVE SE DAR DE FORMA APARTADA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
129	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL E DA ATIVOS SA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
130 -131	SERVENTIA CARTORÁRIA / SISTEMA DE INTIMAÇÕES	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
132	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
133	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO	-
134	BANCO DO BRASIL SA	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
135	GRUPO RECUPERANDO	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
136 - 139	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO	-
140	ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS	PETIÇÃO POSTULANDO A “SUCESSÃO PROCESSUAL”	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





	FINANCEIROS		
141- 142	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO	-
143	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
144	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
145	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO	-
146	MAGISTRADO	DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DA AJ	CONSIDERAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO
147	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
148	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
149	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA BAIXA DA EMPRESA MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO

Quanto aos pedidos de Eventos 85 e 140 (cadastramento nos autos), remete-se ao já decidido em decisão datada de 30/01/2020¹, especialmente quanto ao pedido formulado pela ATIVOS SA – SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em razão do apontado no item 02 desta manifestação. Assim, opina-se seja operado o cadastramento dos procuradores.

¹ “[...] Os tópicos 1 a 5 desta manifestação já foram analisados em outros trechos desta decisão; quanto aos tópicos 6 e 7 (relação de credores e análise de retificações e habilitações), PUBLIQUE-SE o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, tal como requerido no item “e” da fl. 1.158. 13 - Petição das fls. 1.465-1.468. A administração e ao Ministério Público deverão ter vista dos argumentos da parte autora antes de haver pronunciamento judicial. 14 - Cadastramento de interessados. Cadastrem-se os procuradores dos interessados, como requerido nas fls. 565/573/603 (esta a ser desentranhada) do vol. III e fls. 1.473 do vol. VII. 15 - Disposições. EXPEÇA-SE o alvará a que alude o item 7; PUBLIQUE-SE o edital do item 12; CUMPRAM-SE os itens 14, 9 e 10. Após, INTIMEM-SE as partes e interessados, e DÊ-SE VISTA dos autos à administração e ao Ministério Público, sucessivamente.”





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Já quanto ao pedido de Habilitação de Crédito apresentado no Evento 125, necessária a intimação do credor para que realize a distribuição de incidente processual para a discussão de seu crédito, eis que, nos termos do Art. 10, §5º, da LRF, as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da RF (conforme já indicado por esta AJ no Evento 128).

Quanto à celeuma relativa ao VEÍCULO FIAT DUCATO, tem-se que a questão pende de análise por este juízo, reiterando-se que esta Administração Judicial não observa óbices para que seja declarada a essencialidade do bem.

Por fim, no que toca ao postulado no Evento 149, indica-se que esta AJ nada tem a opor, sobretudo o já indicado por este juízo à fl. 1.478 (Evento 02 - OUT40). Assim, e compreendida a realidade processual, esta Auxiliar passa a tecer suas considerações pontuais.

2 DO VOTO PROFERIDO PELO BANCO DO BRASIL SA DURANTE O CONCLAVE E DA CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA

Conforme narrado nos autos, ao passo em que foi aprovado o Aditivo apresentado por CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, foi rejeitado aquele apresentado por FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP, o que se deu em razão do voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA em ato assemblear





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

realizado em 08/10/2022. Veja-se o indicado por esta Administração Judicial no Evento 110:

Por outro lado, e no que toca à empresa FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP, as seguintes conclusões foram observadas: 1) houve a rejeição quanto à possibilidade de suspensão do ato; 2) houve a rejeição quanto ao reconhecimento da consolidação material e consequente apresentação de plano único; 3) não foram apresentados requerimentos, pelos credores, quanto a eventual plano alternativo a ser apresentado; e 4) não foram cumpridos os requisitos para fins do *cram down*.

Assim, e considerando a celeuma havida e apontada na ata anexa, especialmente no que toca ao voto do BANCO DO BRASIL S/A, cuja informação que se tem é a de cessão do crédito existente (vide manifestação de evento 106), postula-se a intimação urgente da Recuperanda para que apresente suas considerações, sendo concedida vista, após, à esta Administração Judicial.

Com a intimação havida, a instituição financeira veio aos autos apresentar “declaração de cessão de crédito” (Evento 134), nos seguintes termos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). CARLOS ALBERTO HELFER, nacionalidade brasileira, CASADO(A), bancário(a), portador(a) do CPF 761.555.959-68, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito, abaixo identificadas, em que figura como devedor o (a) Sr.(a) FAISCA & FUMACA AUTOPECAS LTDA, portador(a) do CPF/CNPJ 12.648.740/0001-18, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos (Cartório Marcelo Ribas) de Brasília - DF.

PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA DA CESSÃO
00338 REESCALONAMENTO D	0019 REESCALONAMENTO PJ	289305570	17/12/2020

Apesar disso, não foi apresentado o instrumento público que deu origem à cessão, sendo indicado, contudo, a data em que tal foi realizada: **17/12/2020**. Nesse sentido, veja-se o indicado pela Lei 11.101 de 2005:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]



§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.²

Ou seja, apenas quase um ano após a cessão realizada é que o BANCO DO BRASIL SA vem aos autos informar tal aspecto, ainda que a determinação expressa da legislação falimentar seja no sentido de que qualquer cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado seja imediatamente comunicada ao juízo da Recuperação Judicial.

Reitera-se, neste sentido, o apontado por esta Auxiliar quando de sua primeira análise (Evento 120):

Mais que isso, ao votar pela não aprovação, mesmo sendo questionado de forma direta acerca da não apresentação de condições que poderiam fazer com que seu voto fosse modificado, “indicou que a negativa se dá pela não adequação das normativas internas do Banco, as quais não foram informadas em Assembleia”, o que ficou formalmente registrado na Ata e nas filmagens do ato.

Ao mesmo tempo, foi indicado pela advogada da Recuperanda que “por chamada telefônica, conversou com o Sr. ERICK TAVARES que referiu que não houve posicionamento da ATIVOS SA em relação a suspensão ou eventual contraproposta”. Tal afirmação, SMJ, demonstra que o representante do BANCO DO BRASIL SA, em verdade, estava agindo em conformidade com os interesses da cessionária e, se for o caso, estaria evidente o abuso no direito de voto.

Ademais, é de se frisar que, mesmo questionado, o credor em questão não apresentou propostas ou justificativas viáveis quanto ao Plano de Recuperação Judicial, tampouco se manifestou quanto à possibilidade de Plano Alternativo.

² Sem grifo na original.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, considerando os apontamentos feitos por esta Auxiliar (**o que se reitera desde já, em todos os seus termos**), as indicações da Recuperando, os desdobramentos do ato assemblear e, sobretudo, considerando que o BANCO DO BRASIL SA não trouxe qualquer argumento apto a justificar a conduta empregada, opina-se seja declarado nulo o seu voto.

3 DO ADITIVO APRESENTADO E DE SUA APROVAÇÃO DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme se extrai da Ata de Evento 132, foi aprovado o Aditivo apresentado pela empresa CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, ao passo em que pende de análise a questão relativa ao voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA durante a deliberação relativa ao Aditivo apresentado por FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP (vide tópico 2).

De todo modo, e com o objetivo de auxiliar na análise e impulsionamento do feito, esta AJ passa a tecer suas considerações acerca do Aditivo aprovado.

Neste ponto, é de se frisar que, dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do poder judiciário quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Acerca de tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).³

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. [...] 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)⁴

³ Sem grifo no original.

⁴ Sem grifo no original.



Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado.

3.1 DO ADITIVO APRESENTADO PELO GRUPO DEVEDOR

Considerando as previsões específicas do plano, passa-se a análise detalhada das cláusulas.

3.1.1 “Visão geral das medidas de recuperação”

O Aditivo prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tratando-se de previsão específica da Lei 11.101 de 2005 (art. 50, I) e cujo detalhamento das condições de pagamento e concessões de prazos estão organizadas no decorrer do Aditivo apresentado.

3.1.2 “Alienação de bens e Ativos”





O Aditivo prevê a possibilidade de serem alienados ativos operacionais e não operacionais, bem como a possibilidade de serem “alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários”.

Quanto à possibilidade de arrendamento, tem-se que tal previsão importa em transferência, por tempo determinado, da direção das atividades econômicas – exercidas no estabelecimento arrendado – às mãos do arrendador, que poderá ser inclusive sociedade constituída pelos próprios empregados.

O referido meio de recuperação judicial importa em verdadeira análise de viabilidade econômica, o que compete apenas aos credores durante o ato assemblear. Isso porque, na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o arrendador deverá demonstrar “espírito empreendedor”⁵, considerando uma série de atribuições que deverão ser ponderadas quando da deliberação do Plano.

Quanto à previsão de que tal medida poderá ser utilizada de forma conjunta com eventual alienação de unidade produtiva isolada – contrato de trespasse –, o Grupo Devedor deverá atentar-se à disposição do Art. 60 da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.
Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de

⁵ COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 208.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Além disso, e em se observando pretensão de alienação de bem que faça parte do ativo não circulante do Grupo, tal só poderá ser realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores e nos termos do Art. 66⁶ da LRF.

Além disso, a cláusula 1.2 ainda prevê que o produto da alienação poderá ser empregado na adoção de “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado. Neste ponto, observa-se que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

⁶ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

3.1.3 “Captação de Novos Recursos”

A referida cláusula tem como base normativa o Art. 67 da LRF, que assim indica:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.



No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, "criando meios para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento"⁷.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento. O objetivo é o de dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação, sendo assim apontado por Cárnio e Melo:

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma,

⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69>. Acesso em: 14/07/2021.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.⁸

Assim, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF.

3.1.4 “Reorganização Societária”

A teor do que indica o Art. 50, II, da LRF, o PRJ prevê reorganizações societárias que possam ser úteis ao soerguimento, caracterizando-se enquanto medida que poderá ser melhor avaliada pelos credores em momento oportuno.

Neste ponto, é preciso frisar que discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Menciona-se, nesse sentido, que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

⁸ ibidem.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.⁹

SMJ, tal previsão do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras **não contempla a contento o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar**, eis que aponta de forma genérica a reorganização societária que eventualmente poderá ser realizada. Assim, deverá tal aspecto ser observado quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo.

3.1.5 “Providências Destinadas ao Reforço de Caixa (artigo 50, VI)”

Trata-se de organização interna da empresa, de modo que a atividade possa ser otimizada e os custos reduzidos. Assim, a previsão não demanda maiores análises por esta auxiliar.

3.1.6 “Leilão Reverso de Títulos”

Quanto à previsão de que poderá ser realizado “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, remete-se às considerações feitas no tópico 2.1.2.

3.1.7 “Reestruturação dos créditos sujeitos ao plano”

⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Gen. 2016.





O Capítulo II é destinado às previsões que geram uma reestruturação dos créditos sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, tais como: 1) reestruturação dos créditos; 2) opções e formas de pagamento; 3) prazos para pagamentos; 4) majoração ou inclusão de créditos; 5) antecipação de pagamentos; dentre outras.

São previsões que decorrem da própria dinâmica recuperacional, de modo que não são vislumbradas, neste momento, considerações a serem prestadas.

3.1.8 “Forma de pagamentos das classes”

Quanto ao pagamento dos credores com privilégio de ME e EPP, observe-se as indicações:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO
ME-EPP	2 anos	40%	Até 5 anos	TR + 1% a.a	Não indicado

Já quanto aos credores trabalhistas:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Créditos trabalhistas até 5 salários mínimos. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano após a publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1. Ao saldo remanescente, quando houver, propõe-se pagamento com 40% (quarenta por cento) de deságio em até 01 (um) ano após a publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

Quanto aos créditos trabalhistas até o limite de cinco salários mínimos, não há, SMJ, indicação da natureza dos créditos abarcados pela previsão – se de natureza estritamente salarial ou não – e o momento em que foram vencidos. Tal aspecto ganha relevância na medida em que a LRF determina que “plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”. Assim, necessária a intimação da Recuperanda para que esclareça a questão.

Quanto aos créditos com garantia real, há a previsão de alienação dos imóveis ofertados em garantia para pagamento dos credores. Veja-se a indicação:

Credores com Garantia Real. Serão após a venda do imóvel do qual são garantidores e, mediante sua anuência, observando os seguintes termos: **a)** pagamento a vista, mediante a venda do imóvel. **b)** Juros remuneratórios de 0,75% a.m.; **c)** Correção monetária pelo CDI; a partir da publicação da 2ª. lista de credores até o efetivo pagamento; e **d)** Prazo de 1 (Um) ano para venda do imóvel.





Assim, submete-se à análise do juízo a necessidade ou não de formalização nos autos dos imóveis que serão alienados.

Ademais, registra-se que o Aditivo apresentado prevê a criação de subclasse de credor quirografário, nos seguintes termos:

Credores Quirografários Garantidores. Considera-se nesta subclasse os credores também fazem parte da Garantia Real. Assim sendo, tal grupo será pago após a venda do imóvel do qual são garantidores e, mediante sua anuência, observando os seguintes termos: **a)** pagamento a vista, mediante a venda do imóvel. **b)** Juros remuneratórios de 0,75% a.m.; **c)** Correção monetária pelo CDI; a partir da publicação da 2ª. lista de credores até o efetivo pagamento; e **d)** Prazo de 1 (Hum) ano para venda do imóvel.

Veja-se as previsões de pagamento para a classe geral e para a subclasse:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO
Credores Quirografários	2 anos	Não indicado, SMJ		TR + 1% a.a	Anual, mediante amortização progressiva
Credores Quirografários Garantidores	Não indicado, SMJ	Não indicado, SMJ	1 ano	CDI + 0,75% a.m	Mensal

Muito embora a LRF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o STJ, no RESP. 1.634.844, entendeu no sentido de ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um **critério objetivo**, sendo



que tal deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”¹⁰.

No mesmo sentido, a reforma dada à Lei 11.101/2005, com o advento da Lei 14.112/2020, trouxe inovação no sentido de conferir tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à RJ, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperacional. A condição é de que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura (Art. 67, parágrafo único, LRF).

Embora o que se extraia do entendimento do STJ é que a previsão de tal ponto, no Plano de Recuperação Judicial, não se submete à apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, destaca-se o fato de que a criação de subclasses – frisa-se – só poderá ocorrer quando estabelecido critério objetivo e justificado no Plano de Recuperação Judicial – o que, ao ver desta AJ, foi observado pelo Grupo Devedor, sobretudo considerando as negociações realizadas durante o conclave e tendo em mente a correlação com os credores com garantia real.

3.1.9 “Efeitos do plano”

Dentre as previsões do referido capítulo, chama-se a atenção para a previsão da Cláusula 7.2, que prevê a extinção dos processos judiciais ou arbitrais:

¹⁰ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; iii) penhorar quaisquer bens da(s) recuperanda(s), de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Sobre tal ponto, o que se tem é que, efetivamente, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No entanto, o mesmo Tribunal, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.¹¹

¹¹ Sem grifo no original.



Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão poderá ter novos desdobramentos a partir do julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2020:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).¹²

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Assim, e

¹² Sem grifo no original.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrighi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

Ademais, o Aditivo ao pRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50, I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana



de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.¹³

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.¹⁴

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f” da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”.

¹³ Sem grifo no original.

¹⁴ BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial**: O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise: Problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.

Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

- a) pelo cadastramento dos procuradores que assinam as petições de Eventos 85 e 140, tendo em mente o já decidido por este juízo;
- b) pela intimação do credor titular do pedido de Habilitação de Crédito apresentado no Evento 125 para que faça a distribuição de incidente próprio;
- c) pelo reconhecimento da essencialidade do VEÍCULO FIAT DUCATO, conforme já discutido nestes autos;
- d) pelo deferimento do postulado no Evento 149;
- e) seja reconhecida a abusividade do voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA durante a deliberação relativa ao Aditivo apresentado por FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP (vide tópico 2);
- f) pela intimação do Grupo Recuperando acerca das considerações prestadas no tópico 03 desta manifestação.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 06 de abril de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997



F. (55) 3026.1009 | Rua Becker Pinto, 117, Sala 101 | Bairro Menino Jesus | Santa Maria - RS | CEP 97050070

www.fpsaj.com.br